



JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

§ 0.50

Número Extraordinário

SUMÁRIO

GOVERNO:

Decreto do Governo N.º 9/2020 de 29 de Maio

Medidas de Execução da Declaração do Estado de Emergência Efetuada pelo Decreto do Presidente da República n.º 35/2020, de 27 de maio 1

DECRETO DO GOVERNO N.º 9/2020

de 29 de Maio

MEDIDAS DE EXECUÇÃO DA DECLARAÇÃO DO ESTADO DE EMERGÊNCIA EFETUADA PELO DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.º 35/2020, DE 27 DE MAIO

Na sequência da declaração, em 11 de março de 2020, pela Organização Mundial de Saúde, da pandemia de COVID-19, a República Democrática de Timor-Leste adotou um conjunto de medidas que visaram prevenir e controlar um eventual surto daquela doença no nosso país.

As referidas medidas não impediram que fossem diagnosticados no nosso território nacional um total de vinte e quatro casos, mas contribuíram indelevelmente para que esse número não aumentasse. De acordo com a informação disponibilizada pelo Ministério da Saúde, e veiculada a nível internacional pela Organização Mundial de Saúde, não existem atualmente, em Timor-Leste, casos ativos de COVID-19.

Não obstante, importará ter presente que Timor-Leste não se encontra isolado do resto da Comunidade Internacional pelo

que urge acautelar eventuais riscos de nova importação do vírus SARS-Cov-2 para o nosso território. Ignorar tais riscos colocaria em perigo a saúde e a vida da população que neste reside.

Reconhecendo os referidos riscos, o Governo propôs ao Presidente da República a renovação do estado de emergência, de forma a possibilitar a manutenção de medidas que visam precisamente impedir a importação do SARS-Cov-2 em território nacional ou, não sendo possível alcançar tal desiderato, prevenir e controlar eficazmente um eventual surto de COVID-19 em Timor-Leste.

Algumas das medidas que devem continuar a ser executadas consubstanciam limitações ao exercício de direitos e liberdades fundamentais, razão pela qual se acompanha o entendimento de que as mesmas, quando decretadas de forma geral, só podem ter lugar durante a vigência do estado de exceção, o qual foi renovado através do Decreto do Presidente da República n.º 35/2020, de 27 de maio, e cuja execução importa agora regulamentar.

Assim,

O Governo decreta, nos termos da alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como regulamento administrativo, o seguinte:

Capítulo I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma aprova as medidas de execução da declaração do estado de emergência efetuada pelo Decreto do Presidente da República n.º 35/2020, de 27 de maio.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação territorial

O presente diploma aplica-se em todo o território nacional.

Artigo 3.º

Princípio da legalidade

Os órgãos e serviços da administração pública responsáveis pela aplicação das normas constantes do presente diploma atuam em obediência à lei e ao direito, dentro dos limites dos poderes que lhes estejam atribuídos e em conformidade com os fins para que os mesmos poderes lhes forem conferidos.

Artigo 4.º

Princípio da igualdade

Os órgãos e serviços da administração pública responsáveis pela aplicação das normas constantes do presente diploma não podem privilegiar, beneficiar, prejudicar ou isentar de qualquer dever nenhum cidadão ou estrangeiro que se encontre em território nacional em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem ou local de residência, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou posição social, estado civil ou condição física ou mental.

Artigo 5.º

Princípios da proporcionalidade e da necessidade

1. Os órgãos e serviços da administração pública responsáveis pela aplicação das normas constantes do presente diploma só podem afetar os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos ou estrangeiros que se encontrem em território nacional quando necessário e em termos adequados e proporcionais aos objetivos a realizar.
2. O uso da força na imposição do cumprimento das normas previstas no presente decreto só é autorizado quando para aquele efeito não se possa recorrer a outros meios.
3. O emprego da força é sempre precedido de intimação à obediência realizada de forma perceptível e sempre dentro do estritamente necessário e na medida do exigido para o cumprimento do dever legal.
4. Os meios a utilizar no recurso à força obedecem aos pressupostos da mínima intervenção e mínima lesão possível, só podendo ser utilizados meios mais gravosos, nomeadamente o recurso a armas, instrumentos, equipamentos ou objetos quando manifestamente não for viável ou suficiente o recurso à força física.

Capítulo II

Circulação internacional

Secção I

Entradas em território nacional

Artigo 6.º

Proibição de entrada de estrangeiros em território nacional

1. É proibida a entrada de estrangeiros em território nacional.

2. A proibição prevista no número anterior não se aplica aos estrangeiros que tenham nascido em território timorense e aqui residam habitualmente ou sejam representantes legais de menores de nacionalidade timorense ou de menores nacionais de Estado terceiro residentes legais em Timor-Leste sobre os quais exerçam poder paternal ou assegurem o seu sustento e educação.

3. A proibição prevista no n.º 1 não se aplica aos estrangeiros que prestem a respetiva atividade profissional no setor petrolífero.

Artigo 7.º

Autorização excecional de entrada de estrangeiros em território nacional

O Primeiro-Ministro, em casos devidamente fundamentados, relacionados com a defesa do interesse nacional, nomeadamente de cariz económico, ou conveniência de serviço pode autorizar a entrada de estrangeiros em território nacional, excecionando a proibição prevista pelo n.º 1 do artigo anterior.

Artigo 8.º

Estrangeiros responsáveis pelo transporte ou liberação de mercadorias importadas

1. Os estrangeiros responsáveis pelo transporte ou liberação de mercadorias não carecem da autorização prevista no artigo anterior.
2. Os estrangeiros referidos no número anterior apenas podem permanecer na zona internacional dos portos de mar, dos aeroportos ou dos postos de fronteiras terrestres e pelo tempo estritamente necessário para a conclusão dos procedimentos de entrega ou liberação de mercadorias.
3. A definição de zona internacional é a que consta da alínea ee) do artigo 2.º da Lei n.º 11/2017, de 24 de maio, sobre migração e asilo.

Secção II

Controlo sanitário das entradas e saídas de território nacional

Artigo 9.º

Obrigatoriedade do controlo sanitário

Todos os indivíduos que pretendam entrar ou sair do território nacional estão obrigatoriamente sujeitos a controlo sanitário, nos termos do Regulamento Sanitário Internacional.

Artigo 10.º

Proibição de embarque

1. Os indivíduos que apresentem sintomatologia de se

encontrarem doentes com COVID-19 ou infetados com SARS-Cov-2 não podem entrar em autocarros nem embarcar em navios ou aeronaves.

2. Para efeitos de aplicação do número anterior, consideram-se sintomas da doença COVID-19 ou de infeção com SARS-Cov-2:
 - a) Temperatura corporal ou febre igual ou superior a 37,5.º C (trinta e sete graus centígrados e meio);
 - b) Tosse;
 - c) Dor de garganta;
 - d) Constipação;
 - e) Dificuldades respiratórias ou falta de ar.
3. Os indivíduos que sejam proibidos de entrar em autocarros ou embarcar em navios ou aeronaves, em conformidade com o n.º 1 devem preencher o Formulário de Declaração Médica Obrigatória e são obrigatoriamente conduzidos a um estabelecimento de saúde ou a uma unidade de isolamento para serem sujeitos a exames médicos de diagnóstico da COVID-19 ou de infeção pelo SARS-Cov-2.
4. O disposto nos números anteriores não é aplicável aos casos de evacuação médica.

Artigo 11.º

Isolamento terapêutico obrigatório

1. Todos os indivíduos que entrem em território nacional são obrigados a realizar exames médicos de diagnóstico da COVID-19 ou de infeção pelo SARS-Cov-2 quando apresentem a sintomatologia descrita no n.º 2 do artigo anterior.
2. Ficam obrigatoriamente sujeitos a isolamento terapêutico os indivíduos a que alude o número anterior quando lhes seja diagnosticada COVID-19 ou infeção pelo SARS-Cov-2.

Artigo 12.º

Isolamento profilático obrigatório

1. Todos os indivíduos que entrem em território nacional vindo do estrangeiro ficam obrigatoriamente sujeitos a isolamento profilático com a duração mínima de catorze dias.
2. O isolamento profilático obrigatório cessa com o termo do prazo previsto no número anterior se não existir fundamento para a imposição do regime de confinamento obrigatório.

Capítulo III

Circulação em território nacional e fixação de residência

Secção I

Isolamento obrigatório

Artigo 13.º

Confinamento obrigatório

Ficam em confinamento obrigatório, em estabelecimento de saúde, na respetiva residência ou em centro de isolamento estabelecido para o efeito pelo Estado, conforme determinado pelas autoridades sanitárias, todos os:

- a) Doentes com COVID-19 ou os infetados com SARS-Cov-2;
- b) Todos os indivíduos que entrem em território nacional vindos do estrangeiro;
- c) Indivíduos que se encontrem sob vigilância das autoridades de saúde.

Artigo 14.º

Duração do período de confinamento obrigatório

O período de confinamento obrigatório previsto:

- a) Na alínea a) do artigo anterior, cessa com a alta médica;
- b) Nas alíneas b) e c) do artigo anterior, cessa ao final de catorze dias, contados da data de início do período de confinamento.

Secção II

Isolamento voluntário

Artigo 15.º

Confinamento voluntário

Os indivíduos não sujeitos a isolamento obrigatório e que não exerçam qualquer atividade profissional, escolar ou académica ou se encontrem dispensados do cumprimento do dever de comparência no local de trabalho ou de ensino devem voluntariamente permanecer nas suas residências, limitando as suas deslocações ao exterior ao mínimo indispensável.

Artigo 16.º

Regras de distanciamento social nas vias públicas

1. Os indivíduos que não se encontrem sujeitos ao regime de isolamento obrigatório quando se deslocarem a pé na via pública devem fazê-lo desacompanhados, observando a distância de, pelo menos, um metro e meio relativamente aos demais transeuntes e evitar a formação de aglomerações de pessoas.
2. Os indivíduos que permaneçam na via pública aguardando

a oportunidade de entrarem em estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços ou em instalações onde funcionem serviços da administração pública devem manter uma distância de, pelo menos, um metro e meio relativamente ao indivíduo que daqueles se encontre mais próximo.

3. O disposto pelo número anterior é igualmente aplicável nos locais de entrada e saída passageiros dos transportes públicos.
4. Os agentes das forças de segurança devem sensibilizar todos os indivíduos para a necessidade de cumprirem o disposto pelos números anteriores.

Capítulo IV Administração Pública

Artigo 17.º Instalações onde funcionem órgãos ou serviços da Administração Pública

1. As instalações onde funcionem serviços públicos devem procurar assegurar a existência de uma distância mínima de um metro e meio entre indivíduos que permaneçam no interior daquelas.
2. Os responsáveis pelas instalações onde funcionem serviços públicos asseguram a distância de, pelo menos, um metro e meio entre os indivíduos que aguardem pela autorização de entrada nas referidas instalações.
3. Os responsáveis pelas instalações onde funcionem serviços públicos asseguram a disponibilização, na entrada das mesmas, dos meios necessários para que os indivíduos que naquelas se propõem entrar possam higienizar as suas mãos.
4. É obrigatória a higienização das mãos e o uso de máscara de proteção de nariz e boca por parte de todos os indivíduos que pretendam entrar e permanecer no interior de instalações onde funcionem serviços públicos.
5. Sempre que para o efeito disponham de leitores de temperatura corporal, os responsáveis pelas instalações onde funcionem serviços públicos devem proceder à leitura da temperatura corporal de todos quantos se proponham entrar nas mesmas, impedindo a entrada de todos quantos tenham uma temperatura corporal igual ou superior a 37,5.º C (trinta e sete graus centígrados e meio).
6. Os responsáveis pelas instalações onde funcionem serviços públicos solicitam, de imediato, a intervenção de agentes das forças de segurança e comunicam de imediato aos serviços do Ministério da Saúde a identidade dos indivíduos que, nos termos do número anterior, sejam proibidos de entrar naquelas instalações.

Capítulo V Disposições finais

Artigo 18.º Encerramento temporário dos postos de fronteira

Em casos excecionais, justificados por razões de saúde e segurança da população, o Ministro do Interior pode determinar o encerramento temporário dos postos de fronteira.

Artigo 19.º Atividades letivas em regime presencial

1. Os estabelecimentos de ensino pré-escolar, de ensino básico, de ensino secundário, de ensino superior e de formação profissional ou técnico-vocacional podem realizar atividades letivas em regime presencial.
2. A realização de atividades letivas em regime presencial dependerá do cumprimento das normas técnicas que para o efeito sejam aprovadas pelo Ministro da Saúde em coordenação com os departamentos governamentais relevantes.

Artigo 20.º Mercados

1. Os indivíduos que pretendam aceder aos recintos dos mercados e permanecer nos mesmos, incluindo os comerciantes e respetivos colaboradores, são obrigados, cumulativamente, a:
 - a) Utilizar máscara de proteção da boca e do nariz durante todo o tempo;
 - b) Higienizar as mãos;
 - c) Respeitar a distância de, pelo menos, um metro e meio relativamente a outros indivíduos.
2. As Autoridades Municipais e as Administrações Municipais disponibilizam, nas entradas dos mercados, as condições necessárias para o cumprimento do disposto pela alínea b) do número anterior.
3. Os funcionários, agentes ou trabalhadores das Autoridades Municipais ou das Administrações Municipais, responsáveis pela gestão dos mercados ou pela ordem pública, controlam as entradas nos recintos dos mercados e:
 - a) Impedem a entrada dos indivíduos que não cumpram o disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1;
 - b) Impedem a entrada de novos indivíduos nos recintos dos mercados quando o número daqueles que nestes já se encontram impeça o cumprimento do disposto na alínea c) do n.º 1, face à dimensão dos mesmos.

4. Os funcionários, agentes ou trabalhadores das Autoridades Municipais ou das Administrações Municipais, responsáveis pela gestão dos mercados ou pela ordem pública, ordenam a saída do recinto do mercado dos indivíduos que deixem de usar máscara de proteção da boca e do nariz e informam que a falta de obediência à ordem comunicada pode-os fazer incorrer em responsabilidade criminal.

5. Nos casos em que seja recusado cumprimento da ordem prevista no número anterior, os funcionários, agentes ou trabalhadores das Autoridades Municipais ou das Administrações Municipais, responsáveis pela gestão dos mercados ou pela ordem pública, solicitam a intervenção das forças de segurança.

Artigo 21.º

Licenças e autorizações

1. No decurso da vigência do presente diploma, as licenças, as autorizações e os demais atos administrativos e documentos mantêm-se válidos independentemente do decurso do respetivo prazo de validade.
2. O disposto pelo número anterior inclui os vistos e as autorizações de residência ou de permanência concedidos aos estrangeiros que se encontram em Timor-Leste.

Artigo 22.º

Fiscalização

1. A fiscalização do cumprimento das disposições do presente diploma compete às forças e serviços de segurança, aos agentes de proteção civil, aos inspetores da Agência de Investigação e Fiscalização da Atividade Económica, Sanitária e Alimentar e aos funcionários, agentes e trabalhadores dos Serviços Municipais de Gestão de Mercados das Autoridades Municipais ou das Administrações Municipais, incumbindo-lhes designadamente:
 - a) A emanção das ordens legítimas, nos termos do presente decreto, a cominação e a participação pela eventual prática de crimes conforme previsto no presente decreto;
 - b) Promover as diligências necessárias para assegurar o cumprimento do regime de isolamento obrigatório por parte de todos quantos se encontrem sujeitos a esse regime;
 - c) Incentivar o cumprimento do dever de confinamento voluntário por parte dos indivíduos que devam observar aquela medida.
2. Os serviços de saúde informam as forças e os serviços de segurança acerca da identidade de todos os indivíduos

que se encontrem sujeitos a isolamento obrigatório, bem como acerca do local onde os mesmos devem permanecer em isolamento.

Artigo 23.º

Direito de resistência

Fica impedido todo e qualquer ato de resistência ativa ou passiva às ordens emanadas pelas autoridades públicas competentes em execução da declaração do estado de emergência.

Artigo 24.º

Dever geral de cooperação

Durante o período de vigência do estado de emergência, todos os indivíduos residentes em Timor-Leste e demais entidades estão sujeitos ao dever de colaboração, nomeadamente através do cumprimento de ordens ou instruções que para o efeito lhes sejam transmitidas e na pronta satisfação das solicitações que, justificadamente, lhes sejam dirigidas, para a concretização das medidas previstas no presente diploma.

Artigo 25.º

Dever especial de cooperação dos responsáveis municipais e lideranças comunitárias

Os Presidentes das Autoridades Municipais, os Administradores Municipais, os Administradores dos Postos Administrativos, os Chefes dos Sucos e os Chefes das Aldeias devem cooperar com os órgãos e serviços da administração central, designadamente com as autoridades sanitárias e com as forças de segurança, na:

- a) Disseminação de informação, pelas comunidades locais, sobre formas de prevenção da COVID-19;
- b) Sensibilização da população para a necessidade de cumprir as regras constantes do presente decreto, nomeadamente das respeitantes ao confinamento voluntário e de distanciamento social nas vias públicas;
- c) Prestação de informação às autoridades sanitárias ou às forças de segurança sobre indivíduos que apresentem os sintomas referidos no n.º 2 do artigo 10.º;
- d) Imediata comunicação de casos de violência doméstica praticados contra mulheres, crianças, idosos ou pessoas com deficiência;
- e) Comunicação às autoridades policiais da entrada em território nacional de pessoas providas do estrangeiro;
- f) Prestação das informações ou realização das tarefas que lhes sejam solicitadas para efeitos de prevenção ou combate à COVID-19.

Artigo 26.º
Termo da vigência

O presente diploma caduca com o termo do estado de emergência.

Artigo 27.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 29 de maio de 2020.

O Primeiro-Ministro

Taur Matan Ruak